



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 303-26.836

Recurso n.º 113.109 - Proc. n.º 11075-002947/90-18

Recorrente REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Recorrido DRF - Uruguaiana - RS

TRÂNSITO ADUANEIRO.

Em havendo infração continuada, os procedimentos fiscais podem ser reunidos em um só para imposição de pena.

O envio da torna=guia pela Repartição de destino à de origem constitui uma representação.

Qualquer das Repartições envolvidas pode proceder ao lançamento, cabendo à de origem a execução dos Termos de Responsabilidade.

É cabível a imposição de penalidade pelo DRF a empresas públicas.

A multa estatuida no art. 521, III, c, do R.A. é inaplicável ao caso de não conclusão da operação de trânsito aduaneiro dentro do prazo especificado, para o que cabem sanções de natureza administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de cerceamento do direito de defesa, e a de incompetência da repartição autuante para instaurar o processo fiscal; no mérito também por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Brasília-DF., em 23 de outubro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA-Procª. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Sérgio de Castro Neves, Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Humberto Esmeraldo Barreto Filho e Milton de Souza Coelho.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 113.109 - ACÓRDÃO Nº 303-26.836

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

RECORRIDA : DRF - Uruguaiana - RS

RELATOR : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

No exame das torna-guias referentes às DTA's relaciona das nos Autos, foi constatado pela fiscalização que nesse regime de trânsito aduaneiro, concedido nos termos do art. 264 do R.A., o trans portador descumpriu sua responsabilidade de concluir esses trânsitos dentro dos prazos estabelecidos pela autoridade competente, razão da lavratura do AI, em 25/10/90, para exigir a multa prevista no art. 521, III, c, do R.A., combinado com o art. 541 do R.A., o capít ulo VI da lei 7799/89 e Ato Declaratório CSA 23/89.

Na impugnação tempestiva alega nulidade pois só a Repar tição de destino poderia fazer a autuação pois foi a primeira autori dade que conheceu a infração e não se sabe se ela representou a res peito do fato e deve-se entender que a mesma entendeu justificados os atrasos.

Argui que existiu cerceamento do direito de defesa por terem sido juntadas várias DTA's em um só AI. Afirmo possuir em sua estrutura organizacional diversos sistemas regionais e, caso essa nu lidade for rejeitada, pedem sejam desentranhadas as DTA's com destino a São Paulo, para ser renovada a intimação às suas outras regionais envolvidos face a incorreção da nomeação da SR-6 Porto Ale gre.

Afirmo que a penalidade em tela só se aplica quando a comprovação da chegada da mercadoria ao local de destino ocorre fora do prazo.

Os atrasos devem-se a exigüidade do prazo fixado, sem ocorrer dolo e finaliza dizendo que é vinculada à União Federal (Mi nistério da Infraestrutura) e essa multa representa estar um Minis tério onerando outro.

A decisão de 1ª Instância não acolhe as nulidades argui das pois é permitido em um só instrumento alcançar todas as infra ções continuadas com base nos §§ 1º e 2º do art. 504 do R.A. e enten de não ter decorrido qualquer prejuízo à processada pela unificação dessas infrações continuadas nem ter havido no processo irregulari dades, pois dele constam todos os dados e documentos que estariam nos vários procedimentos, um para cada DTA.

Cabe à Repartição de origem a execução dos Termos de Res ponsabilidade e aplicação de penalidades, sendo a torna-guia uma ver dadeira representação feita pela Repartição de destino, mas inexis te irregularidade se a autuação for feita por qualquer dessas Repar tições, não ocorrendo prejuízo para o autuado.

Acrescenta, entre outros "consideranda", serem os prazos suficientes e se confundirem, serem os mesmos, os para execução do trânsito e os para sua comprovação, pois a comprovação de chegada acontece com a própria chegada da mercadoria, que a ausência de dolo não exime a responsabilidade, que a autuação é contra a empresa, não

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

interessando suas divisões; internas e manteve a ação fiscal.

No recurso tempestivo repete-se as argüidas nulidades e a argumentação da impugnação.

É o relatório.



V O T O

Não acolho as nulidades arguidas.

Está caracterizada a infração continuada nos termos do §2º do art. 99 do Decreto-lei 37/66 e do § 2º do Art. 504 do R.A. es-
tatuindo esse último que serão consideradas continuadas as infrações
quando se tratar da repetição de falta ainda não apurada ou que já se-
ja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhe-
cimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo. "Aí surge
o § 1º desse Art. 504 afirmando: "Quando se tratar de infração conti-
nuada em relação é qual tenham sido lavrados diversos antes ou repre-
sentações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição de
pena".

Disso não advem prejuízo à Recorrente.

Cabe à repartição de origem, como decidiu a autoridade
de 1ª Instância, a execução dos Termos de Responsabilidade e a aplica-
ção de penalidades, sendo a torna guia, uma verdadeira representação
feita pela Repartição de destino, mas inexistente irregularidade se a
autuação for feita por qualquer dessas Repartições, do que também não
decorreu qualquer dano à Recorrente.

Ademais a imposição da multa é feita contra uma empre-
sa pública, com personalidade jurídica própria, que tem seus direi-
tos e obrigações, não significando oneração de Ministério sobre outro.

O R.A. em seu Art. 264 estabelece que:

"A autoridade aduaneira, sob cuja jurisdição se encon-
tra a mercadoria a ser transportada, concederá o re-
gime de trânsito aduaneiro, estabelecendo rota, prazo
para execução da operação, prazo para comprovação da
chegada e cautelas julgadas necessárias".

A responsabilidade do transportador que opera nesse re-
gime está estipulada no Art. 276 do R.A., dizendo que ele responderá
pelo conteúdo dos volumes e "deverá comprovar dentro do prazo estabe-
lecido a chegada da mercadoria".

Verifica-se, pois, que existem prazos para execução do
trânsito e para comprovação da chegada da mercadoria.

Essa comprovação faz-se perante a Repartição de origem

do trânsito e ela é feita pela Repartição de destino que encaminha à de origem a Torna-Guia.

O Art. 280 do R.A., inserido na subseção que cuida da Conclusão da Operação de Trânsito, estatui em seu §2º:

"A chegada do veículo fora do prazo determinado, sem motivo justificado, acarretará a adoção de cautelas fiscais mais rigorosas para com o transportador, especialmente o acompanhamento fiscal sistemático",

e o § 4º adiciona, ainda, que o transportador que incorrer em atraso contumaz ficará sujeito à proibição de realizar operações de trânsito aduaneiro.

Tais são as penalidades aplicáveis pela conclusão da operação de trânsito fora do lapso de tempo deferido o que deve ser efetuado pela autoridade concedente do regime.

E o Art. 521, III, c, também do R.A., impõe multa pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino, nos casos de trânsito aduaneiro.

Essa é a apuração pela comprovação a destempo.

Temos, dest'arte, situações fáticas diversas, que não se confundem, com penalidades distintas.

A autuação, nestes Autos, foi pela conclusão do trânsito além do momento autorizado e a penalização aplicada reporta-se à comprovação fora do prazo.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator